



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600030-10.2020.6.21.0028

Procedência: CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA
RS)

Assunto: ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

Recorrido: GRASIELI BORGES

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RESIDÊNCIA E DE VÍNCULO ECONÔMICO. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO DECLARADO À JUSTIÇA ELEITORAL, TENDO SIDO CONTATADA A ATUAL MORADORA, QUE NÃO SOUBE INFORMAR QUEM RESIDIA NO LOCAL ANTES DELA, BEM COMO DISSE NÃO CONHECER A ELEITORA. EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO PELA EMPRESA DA SOGRA DA ELEITORA COM A PREFEITURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESCOLINHA DE FUTEBOL, NO QUAL TRABALHAVA O COMPANHEIRO DA RECORRIDA, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO ECONÔMICO/PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (CE, ART. 55), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA RATIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR, PARA QUE SEJA CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO O RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Grasieli Borges**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (BR – 285, n. 610, apart. 01, centro, na cidade do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Paulo Celso Hoffmann com sua companheira Marivete Mignoni, com os quais a recorrida não tem nenhum vínculo; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (ID 27559083) pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação do(a) eleitor(a) se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência do(a) eleitor(a) e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27559083).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

II.II.II – Mérito da lide

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora alega que não reside mais em Caseiros/RS, porém continua mantendo vínculo econômico com o município, pois vive em união estável com Jonathan Cauber Kuster, filho de Rosa Maria Bueno Kuster, que, por sua vez, é titular de pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Caseiros/RS, para ministrar aulas de futebol nas “escolinhas do CMD”. Aduz que Jonathan trabalha nas escolinhas de futebol da empresa de sua mãe, mas que, em razão da pandemia da Covid19, a prestação dos serviços foi suspensa.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio do(a) eleitor(a) o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-lo(a) de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

A recorrida, em sua defesa, informa que vive em união estável com Jonathan Cauber Kuster, filho de Rosa Kuster. Aduz que tem quatro filhos com seu companheiro Jonathan. Refere, ainda, que este trabalha como professor nas escolinhas de futebol da empresa de sua mãe.

Para comprovar os vínculos de sua família com o município, a requerida junta aos autos, dentre outros documentos, contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal de Caseiros e a empresa de sua sogra, Rosa Maria Bueno Kuster, CNPJ n. 34.994.685/0001-50, datado de 30.12.2019, com vigência por até 12 meses (ID 23731533); conta de consumo de energia elétrica, em nome de Rosa, referente ao mês março de 2020, com endereço em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caseiros (ID 23730933), assim como registro de ponto assinado por seu companheiro, Jonathan Cauber Kuster, o qual exerce a atividade de professor nas escolas de futebol, em Caseiros (ID 23731583). Ainda, apresentou documentos de identidade dos filhos (ID 23730633), para fins de comprovação da união estável com Jonathan.

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 29/07/2020, o respectivo Aviso de recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 23731933).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 42023083):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 034/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência, caso esse o da correspondência citada, endereçada a área sem entrega. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que o (a) próprio (a) destinatário (a) retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 42762333:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, mas não localizei Grasieli Borges no endereço indicado, qual seja, Paralela BR 285, 610/1. Quem reside no local há mais ou menos um ano é Tani, que disse não conhecer Grasieli. Dou fé.
Lagoa Vermelha, RS, 29 de junho de 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu no endereço declarado nos autos a correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 23731933, tendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora.

De outra senda, conforme a certidão acima colacionada, relativa ao cumprimento de mandado de verificação *in loco*, a eleitora não foi encontrada no endereço declarado à Justiça Eleitoral. O Oficial de Justiça, a respeito, aduz que, em contato com Tani, residente no local “há mais ou menos um ano”, esta disse não conhecer a eleitora.

Dito isso, não sendo mais o AR elemento hábil à comprovação de residência, e ante a informação de não ter sido a recorrida encontrada nos endereços declarados nos autos, cumpre verificar se remanescem elementos aptos a comprovar a alegação de que, à época do requerimento de sua transferência de domicílio, a eleitora residia em Caseiros-RS, ou, pelo menos, mantinha vínculo afetivo ou econômico com o município.

Com efeito, nota-se que a eleitora Grasieli Borges, em sua contestação, acostou cópia do contrato de prestação de serviço de escolinha de futebol (ID 23731533) firmado entre o Município de Caseiros/RS e sua sogra Rosa Maria Bueno Kuster, bem como de termo aditivo, firmado em 30.12.2019, prorrogando por mais 12 (meses) o contrato.

A eleitora alega, ainda, que o seu companheiro, filho de Rosa Maria Bueno Kuster, trabalha na escolinha de futebol. Para tanto junta Memorando n. 032/2020, dirigido ao Prefeito, onde é solicitado o pagamento de horas da escolinha de futebol realizadas até o dia 18 de março de 2020, acompanhado de registro de ponto onde consta o nome de Jonathan Cauber Kuster (ID 23731733).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O contrato traz o CNPJ da empresa, que leva o nome da sogra da eleitora, Sra. Rosa Maria Bueno Kuster, pois se trata de empresa individual conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado à fl. 4 da réplica juntada no Recurso Eleitoral n.º 0600029-25.2020.6.21.0028 (processo da eleitora Rosa Maria Bueno Kuster). Não há dúvida, portanto, de que a empresa individual da sogra da eleitora mantinha vínculo contratual para prestação de escolinha de futebol ao município de Caseiros.

Em sede de réplica (ID 23732033), a agremiação impugnante não traz elementos que infirmem a existência da aludida contratação, apenas afirmando que *“trata-se de uma empresa pertencente a sua suposta sogra, o qual iniciou em 06/11/2019, não tendo condão de caracterizar o vínculo para o domicílio.”*. Além disso o impugnante afirmou que não haveria prova da união estável entre a requerente e Jonathan Cauber Kuster.

Quanto à prova da união estável entre a eleitora e Jonathan Cauber Kuster, foram trazidos documentos de identidade dos filhos do casal (IDs 23730683 e 23730733).

E a condição de nora de Rosa Maria Bueno Kuster, proprietária da empresa, depreende-se da CNH de Jonathan Cauber Kuster acostada no ID 23730883.

Por fim, nota-se que a eleitora também apresentou cópia de faturas de energia elétrica da RGE, em nome da sogra Rosa Maria Bueno Kuster, dos meses de março (ID 23730933) e julho de 2020 (ID 23731483).

Saliente-se que a diligência realizada por Oficial de Justiça não afasta a eventual residência da eleitora quando do requerimento da transferência eleitoral em maio de 2020, vez que a diligência foi realizada em junho de 2021 e a atual moradora afirmou residir no local há mais ou menos um ano e não conhecer o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

morador anterior. Era possível, portanto, que, em maio de 2020, a eleitora ainda residisse no local.

De qualquer sorte, independentemente da efetiva residência, subsiste o vínculo econômico da unidade familiar, suficiente para assegurar o domicílio eleitoral.

Destarte, mantém-se o entendimento anteriormente exarado pelo desprovemento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, com as novas considerações postas na presente manifestação, **ratifica** o parecer anterior pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2021.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Assinado digitalmente em 18/10/2021 16:20. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6B814862.6EC895E2.3F6E891E.87C253A6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00018854/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **18/10/2021 16:20:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **18/10/2021 15:44:55**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6b814862.6ec895e2.3f6e891e.87c253a6